



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

**RÉU:** ADRIANA DE LOURDES ANCELMO

**RÉU:** CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO

**RÉU:** SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

**RÉU:** CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

**RÉU:** MONICA ARAUJO MACEDO CARVALHO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 1):

- a) Adriana de Lourdes Ancelmo;
- b) Carlos Emanuel de Carvalho Miranda;
- c) Clóvis Renato Numa Peixoto Primo;
- d) Mônica Araújo Macedo Carvalho;
- e) Rogério Nora de Sá;
- f) Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho; e
- g) Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho.

A denúncia tem por base os inquéritos 5004042-82.2015.4.04.7000, 5050229-17.2016.4.04.7000, a ação penal 5036518-76.2015.4.04.7000, e os processos 5056390-43.2016.4.04.7000 (busca e apreensão criminal), 5037788-04.2016.4.04.7000 (quebra de sigilo telefônico), 5037171-44.2016.4.04.7000 (quebra de sigilo bancário) e 5034876-34.2016.4.04.7000 (quebra de sigilo telemático), especialmente.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuiñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Há ações penais em trâmite como a ação penal conexa 5036518-76.2015.4.04.7000 proposta contra dirigentes da Andrade Gutierrez pelo pagamento de propinas em contratos da Petrobrás.

O presente caso, insere-se nesse contexto.

Em síntese, segundo a denúncia, a empreiteira Andrade Gutierrez teria acertado o pagamento de vantagem indevida ao então Governador Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho sobre todo grande contrato da empresa no Estado do Rio de Janeiro.

A denúncia envolveria especificamente as propinas pagas no âmbito do contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) celebrado entre o Consórcio Terraplanagem COMPERJ com a Petrobrás, em 28/03/2008. O contrato tinha o valor original de R\$ 819.800.000,00 e sofreu cinco aditivos que levaram ao incremento do valor para R\$ 1.179.845.319,30.

Tal contrato foi obtido pela Andrade Gutierrez no âmbito dos ajustes fraudulentos de licitação realizados entre as empresas fornecedoras da Petrobrás.

As propinas teriam sido depois acertadas pelos dirigentes da Andrade Gutierrez com o então Governador e seus associados.

No âmbito da Construtora Andrade Gutierrez, Rogério Nora de Sá, Presidente da empresa, teria concordado com o pagamento da propina, assim como Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Diretor Geral da empresa.

No âmbito dos beneficiários, o próprio Governador e seus associados Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho e Carlos Emanuel de Carvalho Miranda teriam participado dos acertos e da operacionalização do recebimento de valores.

Paulo Roberto Costa, Diretor da Área de Abastecimento da Petrobrás, é quem teria informado aos dirigentes da Andrade Gutierrez que as propinas deveriam ser pagas ao então Governador e seus associados.

Segundo a denúncia, foram pagos cerca de R\$ 2.700.000,00 em propinas.

A denúncia também abrange crimes de lavagem de dinheiro produto do crime de corrupção e de ajuste fraudulento de licitações.

A lavagem abrangeria valores de cerca de R\$ 2.665.598,18.

Tais atos estão descritos a partir da fl. 23 da denúncia e abrangeriam diversas modalidades de ocultação e dissimulação.

Parte deles teria ocorrido mediante aquisições de bens com vultosos pagamentos em espécie, utilizando valores recebidos nos crimes de corrupção.

Também constatada, em parte das aquisições, estruturação dos gastos dos acusados com aquisições de bens com depósitos bancários em espécie a fim de evitar os sistemas de controle e prevenção contra a lavagem de dinheiro instituídos pela Lei nº 9.613/1998 e pela Circular nº 3.461, de 24/07/2009, do Banco Central.

Para esclarecer, a Lei nº 9.613/1998 e a Circular nº 3.461, de 24/07/2009, do Banco Central estabelecem parâmetros de prevenção à utilização de instituições financeiras para lavagem de dinheiro e critérios de controle. A circular estabelece, por exemplo, que operações em espécie de depósito, saque e provisão de saque de valores iguais ou superiores a cem mil reais devem ser comunicadas pelas instituições financeiras ao COAF (via Bacen). Também estabelece obrigações de comunicação de operações bancárias suspeitas de lavagem de dinheiro de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (art. 13, I).

Com a adoção desses parâmetros de prevenção e controle, não é incomum que criminosos, buscando ocultar transações com dinheiro de origem e natureza ilícita, utilizem expedientes para estruturar suas operações em valores fracionados para que fiquem abaixo dos parâmetros de dez mil reais.

Assim, consta na denúncia que o acusado Carlos Emanuel de Carvalho Mirando, utilizando produto do crime, adquiriu equipamentos relacionados à produção de leite junto à empresa Delaval Ltda. mediante nove depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 76.260,00.

Consta na denúncia que o acusado Carlos Emanuel de Carvalho Mirando, utilizando produto do crime, adquiriu equipamentos agrícolas junto à empresa Gea Equipamentos e Soluções Ltda. mediante doze depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 96.661,04.

Consta na denúncia que o acusado Carlos Emanuel de Carvalho Mirando, utilizando produto do crime, adquiriu equipamentos agrícolas junto à empresa Mátria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. mediante três depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 20.435,00.

Consta na denúncia que, em outra operação, o acusado Carlos Emanuel de Carvalho Mirando, utilizando produto do crime, adquiriu equipamentos agrícolas junto à empresa Mátria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. mediante três depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 35.523,00.

Consta na denúncia que os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram móveis junto à empresa Marcenaria E. A. Carmona Ltda. mediante seis depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 56.349,00.

Consta na denúncia que os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram vestidos junto à empresa Fred & Lee Confecções Ltda. mediante sete depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 57.038,00.

Consta na denúncia que os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, contrataram serviços de blindagem de veículo junto à empresa STA Serviços de Blindagem de Veículo Eireli mediante sete depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 58.000,00.

Consta na denúncia que o acusado Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, utilizando produto do crime, adquiriu uma poltrona junto à empresa Max Coil Colchões mediante seis depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 17.300,00.

Consta na denúncia que o acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, utilizando produto do crime, adquiriu roupas junto à empresa Ermenegildo Zegna mediante três depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 26.840,00.

Consta na denúncia que o acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, utilizando produto do crime, adquiriu, em uma segunda oportunidade, roupas junto à empresa Ermenegildo Zegna mediante quatro depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 31.925,00.

Consta na denúncia que o acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, utilizando produto do crime, adquiriu, em uma terceira oportunidade, roupas junto à empresa Ermenegildo Zegna mediante

onze depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 89.950,00.

Consta na denúncia que o acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, utilizando produto do crime, adquiriu, em uma quarta oportunidade, roupas junto à empresa Ermenegildo Zegna mediante três depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 23.875,00.

Consta na denúncia que o acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, utilizando produto do crime, adquiriu, em uma quinta oportunidade, cintos e relógio junto à empresa Ermenegildo Zegna mediante dois depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 15.000,00.

Consta na denúncia que o acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, utilizando produto do crime, adquiriu, em uma sexta oportunidade, roupas junto à empresa Ermenegildo Zegna mediante quatro depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 37.715,00.

Consta na denúncia que o acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, utilizando produto do crime, adquiriu, em uma sétima oportunidade, roupas junto à empresa Ermenegildo Zegna mediante dois depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 19.385,00.

Consta na denúncia que o acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram, em uma oitava oportunidade, roupa junto à empresa Ermenegildo Zegna mediante três depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 14.255,00.

Consta na denúncia que os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram móveis junto à empresa Artefacto - Proart Decorações mediante dois depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 13.747,00.

Consta na denúncia que os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram, em uma segunda oportunidade, móveis junto à empresa Artefacto - Proart Decorações mediante dois depósitos em dinheiro e estruturados no valor total de R\$ 10.064,85.

Outras aquisições de bens teriam ocorrido mediante pagamentos vultosos em espécie e com, segundo a denúncia, utilização de pessoas interpostas.

Consta na denúncia que os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram, servindo-se de pessoa interposta, a arquiteta Ana Lúcia Jucá, bens móveis e tecidos junto à empresa Beraldin Móveis e Decorações mediante pagamentos em espécie no montante de R\$ 73.129,00. No caso, os recursos foram entregues em espécie à arquiteta que pagou a loja em espécie.

Consta na denúncia que os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram, servindo-se de pessoa interposta, a arquiteta Ana Lúcia Jucá, bens móveis junto à empresa Loja Favo - Rubilar Indústria mediante pagamentos em espécie no montante de R\$ 82.740,00. No caso, os recursos foram entregues em espécie à arquiteta que pagou a loja em espécie.

Consta na denúncia que os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram, servindo-se de pessoa interposta, a arquiteta Andréa Martins, bens móveis e decoração junto à empresa Trançarte Móveis mediante pagamentos em espécie no montante de R\$ 67.850,00. No caso, os recursos foram entregues em espécie à arquiteta que pagou a loja com cheques.

Consta na denúncia que, em uma segunda oportunidade, os acusados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Adriana de Lourdes Ancelmo, utilizando produto do crime, adquiriram, utilizando pessoa interposta, a arquiteta Andréa Martins, bem móvel junto à empresa Trançarte Móveis mediante pagamentos em espécie no montante de R\$ 31.600,00. No caso, os recursos foram entregues em espécie à arquiteta que pagou a loja com cheques.

Consta na denúncia que os acusados Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho e Mônica Araújo Macedo Carvalho, utilizando produto do crime, adquiriram, servindo-se de pessoa interposta, Wilson da Silva Carvalho Júnior (irmão de Wilson Carlos), a embarcação SR 760 L GII 2 CR junto à empresa Flexboat Construções Náuticas mediante vinte e nove depósitos em espécie e estruturados no montante de R\$ 264.000,00.

Já a partir da fl. 59, a denúncia relaciona diversas aquisições e pagamentos efetuados com recursos em vultosos em espécie pelos acusados, argumentando-se tratar de lavagem de dinheiro.

Imputa o MPF, em decorrência da descrição, os crimes de corrupção ativa a Rogério Nora de Sá e a Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, os crimes de corrupção passiva a Adriana de Lourdes Ancelmo, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho e a estes e ainda a Mônica Araújo Macedo Carvalho crimes de lavagem de dinheiro.

**Saliente-se** que a denúncia não contém qualquer afirmação ou prova de que empresas fornecedoras dos bens ou serviços teriam participado, conscientemente, dos crimes de lavagem, nem afirmação nesse sentido em relação as duas aludidas arquitetas.

Essa a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e

se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias em relação a cada esquema de corrupção e lavagem identificado.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro, relevante destacar que, embora a mera aquisição de bens com produto do crime não configure o delito, a aquisição, com recursos vultosos em espécie, para inviabilizar rastreamento, e com estruturação de transações para evitar comunicação de operação suspeita, constitui, em tese, método de ocultação e dissimulação e técnica clássica de lavagem de dinheiro denominada vulgarmente de "smurfing".

De forma semelhante, a aquisição de bens, com recursos vultosos em espécie, para inviabilizar rastreamento, e com utilização de pessoa interposta, também constitui, em tese, método de ocultação e dissimulação e técnica de lavagem de dinheiro.

Cabem, por evidente, questionamentos acerca da configuração típica da lavagem na mera aquisição de bens ou na realização de pagamentos com recursos vultosos em espécie, ou seja, nesse caso sem utilização de pessoas interpostas ou sem a estruturação das transações para evitar uma comunicação de operação suspeita, mas entendo que esta questão deve ser resolvida ao final, após a instrução, pois podem ser relevantes as provas a respeito do elemento subjetivo dessas ações.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, que dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixadas ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se que a competência para o feito é deste Juízo.

O feito tem por objeto somente as condutas de corrupção e lavagem de dinheiro relativas à afirmada propina paga ao então Governador no contrato entre a Petrobrás e a Andrade Gutierrez.

O presente feito não abrange supostos crimes de corrupção envolvendo contratos com outras empresas estatais ou com o Governo do Rio de Janeiro e que, conforme esclarece o MPF, constituem objeto do inquérito 0507582-63.2016.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Especificamente, quanto à propina no contrato da Petrobrás, há

uma conexão óbvia com a referida ação penal 5036518-76.2015.4.04.7000 proposta contra dirigentes da Andrade Gutierrez pelo pagamento de propinas em contratos à agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia e Serviços. Referida ação está em trâmite perante este Juízo.

E, naquela ação, como no contexto dos fatos investigados na assim denominada Operação Lavajato, há diversos crimes de competência da Justiça Federal, como corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, com depósitos de propina e movimentação em contas secretas no exterior, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.

Além disso, no contexto dos apurados na Operação Lavajato, há descrição de pagamentos de propinas, decorrentes de contratos da Petrobras, a parlamentares federais e que, após o fim do mandato, passam a ser de competência da Justiça Federal.

Relativamente ao presente caso, oportuno ainda lembrar que foi o Egrégio Supremo Tribunal Federal quem enviou a este Juízo cópia dos depoimentos de dirigentes da Andrade Gutierrez relativamente aos crimes em questão. Com efeito, colhendo pedido do Procurador Geral da República, o eminente Ministro Teori Zavascki determinou o desmembramento do processo de colaboração premiada dos dirigentes da Andrade Gutierrez, com remessa a este Juízo dos depoimentos relativos a pagamentos de propinas em contratos da Petrobrás para agentes destituídos de foro por prerrogativa de função (Petição 5.998, que tomou o n.º 5031059-59.2016.4.04.7000 neste Juízo).

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda resolução em eventual exceção de incompetência.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 10/11/2016 (evento 4) do processo 5056390-43.2016.4.04.7000, na qual deferi pedido de prisão preventiva e de prisão temporária de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho e buscas e apreensões nos endereços dos demais, são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Conforme exposto cumpridamente naquela decisão, há, em cognição sumária, provas decorrentes de depoimentos de criminosos colaboradores, dois aliás ora acusados, conjugados com algumas provas de corroboração e que indicam a cobrança e o pagamento da vantagem indevida. Já as operações de lavagem de dinheiro, encontra-se, em princípio e em cognição sumária, amparadas em prova documental das aquisições e principalmente da estruturação das transações.

Presente, portanto, justa causa para a imputação, a justificar o recebimento da denúncia.

Quanto ao oferecimento da denúncia contra acusados colaboradores (Rogério Nora de Sá e Clóvis Renato Numa Peixoto Primo), observo que, salvo previsão específica, o acordo não impede o oferecimento, sem prejuízo da eventual concessão dos benefícios na sentença quando será examinada a efetividade da colaboração.

**3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia** contra os acusados acima nominados

**Citem-se e intmem-se** os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Relativamente a Rogério Nora de Sá e a Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, já que tem a posição de acusados colaboradores, **intmem-se seus defensores**, pelo meio mais expedito, da presente decisão, devendo peticionar, em cinco dias, dando seus clientes por citados, em petições que devem também ser subscritas pelos acusados. Apresentada tal petição, recolham-se as precatórias expedidas em relação a eles.

Anotações e comunicações necessárias.

**Certifiquem-se e solicitem-se** os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

**Defiro** igualmente o requerido pelo MPF para suspender o processo em relação a Paulo Roberto Costa e igualmente o prazo prescricional, já que, apesar de sua participação nos crimes, já foi condenado a pena máxima comportada pelo acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal, com o que nova condenação não alteraria sua situação jurídica.

Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os eventuais vídeos dos depoimentos dos colaboradores e ainda a mídia depositada pelo MPF no evento 2. **Certifique** a Secretaria quais áudios e vídeos deles, acusados colaboradores e testemunhas colaboradoras, estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

**Intime-se** o MPF desta decisão. **Deve o MPF** esclarecer em cinco dias o motivo de não ter oferecido denúncia contra Alberto Quintaes, aparentemente partícipe dos crimes. Embora fique implícito que tal ocorreu em decorrência do acordo de leniência, deve o MPF promover expressamente a medida processual cabível em relação a ele, denúncia, arquivamento ou suspensão.

**Intmem-se** desta decisão, as Defesas já cadastradas de todos os acusados.

Prestem-se informações ao TRF4 no HC  
5053655-85.2016.4.04.0000.

Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002817666v25** e do código CRC **b452d726**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 16/12/2016 10:30:47

---

**5063271-36.2016.4.04.7000**

**700002817666.V25 SFM© SFM**